



DECRETO Nº 035, DE 15 DE JUNHO DE 2020.



Sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o teor do Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que dispõe sobre a intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, atingiu o objetivo proposto;



CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 40.555 de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública, bem como estabelece a reabertura gradual das atividades comerciais;

CONSIDERANDO a recomendação do MPPE – Ministério Público Federal, para o cumprimento das normas sanitárias, Federal e Estadual, em especial as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, ainda, a edição sucessiva de atos normativos municipais à medida que novas circunstâncias foram se configurando, bem como a necessidade de sistematizar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, a partir de 16 de junho de 2020, após as restrições impostas pelo Decreto Municipal nº 031, de 1º de junho de 2020, que prorrogou até 15 de junho de 2020 as restrições das atividades comerciais.

Parágrafo único. A retomada do funcionamento das atividades econômicas suspensas durante o enfrentamento à pandemia será realizada de forma setorial e gradual, considerando-se os riscos à saúde e a relevância socioeconômica de cada atividade, conforme Plano de Convivência com a Covid-19 apresentado pelo Governo do Estado.

CAPÍTULO I
DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS

Art. 2º. Permanece obrigatório, em todo território do Município de Afrânio, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º A utilização de máscara prevista no *caput* é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

§ 4º Os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer protetores faciais a seus funcionários e colaboradores.

§ 5º As características, a forma de uso e de manutenção das máscaras deverão ser disciplinadas e divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde, inclusive de modo a não prejudicar o fornecimento de máscaras hospitalares para os profissionais de saúde.

§ 6º A Secretaria Municipal de Saúde e de Desenvolvimento Social articulará e coordenará a distribuição e a entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população.

§ 7º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, de segurança pública e outros em relação aos quais haja normas técnicas específicas.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS E AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

Art. 3º. Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, com exceção daqueles que exercem as atividades essenciais previstas neste Decreto ou elencados no Anexo I.



§ 1º A prestação dos serviços e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o inciso X do Anexo I devem observar os termos constantes no Plano de Convivência de Atividades Econômicas apresentado pelo Governo do Estado de Pernambuco.

§ 2º A partir de 16 de junho de 2020 a atividade de construção civil poderá ser retomada, observando-se as determinações constantes no Plano de Convivência de Atividades Econômicas apresentado pelo Governo do Estado de Pernambuco.

§ 3º A partir de 16 de junho de 2020 a atividade de comércio atacadista poderá ser retomada, observando-se as determinações constantes no Plano de Convivência de Atividades Econômicas apresentado pelo Governo do Estado de Pernambuco.

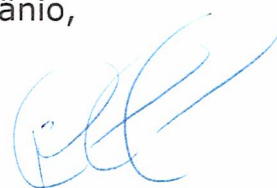
§ 4º A partir de 16 de junho de 2020 a atividade de comércio varejista poderá ser retomada, com controle do fluxo de clientes, em estabelecimentos comerciais de até 200m², observando-se as determinações constantes no Plano de Convivência de Atividades Econômicas apresentado pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem obedecer às regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria Municipal de Saúde já em vigor ou editadas posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias envolvidas.

Art. 5º Permanece suspenso o atendimento ao público em restaurantes, lanchonetes, bares e similares, localizados no Município de Afrânio, sendo permitido apenas o funcionamento para entrega em domicílio e como pontos de coleta.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação os restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração.

Art. 6º A partir do dia 16 de junho poderá ser retomado o funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, localizados no Município de Afrânio,





observando-se as determinações constantes no Plano de Convivência de Atividades Econômicas apresentado pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Permanece suspenso o funcionamento dos clubes sociais localizados no Município de Afrânio.

Art. 8º Permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público, em todo o Município de Afrânio.

Art. 9º Permanecem suspensas as atividades de todas as academias de ginástica e similares, bem como jogos e partidas de futebol, localizados no Município de Afrânio.

Art. 10 Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 11 Fica mantida a suspensão das aulas presenciais nas escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, em todo o Município de Afrânio, até 30 de junho de 2020.

§ 1º No âmbito da rede pública de ensino municipal, serão mantidas as atividades administrativas consideradas essenciais, a critério da Secretaria Municipal de Educação, cuja regulamentação será definida por portaria.



§ 2º Nos estabelecimentos a que se refere o caput é permitida a realização de atividades voltadas à preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, o planejamento de atividades pedagógicas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As pessoas que tenham ou tiverem contato com pessoas diagnosticadas com COVID-19, à exceção dos profissionais de saúde e de segurança pública, deverão cumprir quarentena domiciliar de 14 (quatorze) dias, independentemente de aparecimento de sintomas, mantendo a rotina de trabalho remoto, sempre que possível.

Art. 13 Salvo disposição diversa neste Decreto ou em norma posterior, as restrições e suspensões de atividades vigoram até 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogadas, alteradas ou revogadas antecipadamente.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor a partir de 16 de junho de 2020 e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo novo Coronavírus.

Art. 15 Fica revogado o Decreto Municipal nº 031 de 1º de junho de 2020, que prorrogou o fechamento das atividades comerciais no Município de Afrânio.

Gabinete do Prefeito, 15 de junho de 2020.

RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

Prefeito Municipal

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

II - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

III - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

IV - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

V - lojas de produtos de higiene e limpeza;

VI - postos de gasolina;

VII - casas de ração animal;

VIII - depósitos de gás e demais combustíveis;

IX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

X - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos





constantes no Plano de Convivência de Atividades Econômicas apresentado pelo Governo do Estado de Pernambuco;

XI - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

XII - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

XIII - lavanderias;

XIV - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, entende-se como serviço financeiro aquele que paga ou recebe pagamento;

XV - serviços funerários;

XVI - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

XVII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

XVIII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

XIX - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho nº 203 – Centro – Afrânio/PE – CEP nº 56360-000

Fone: (87) 38681054 – CNPJ Nº 10.358.174/0001-84

Decreto, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XXI - construção civil, escritórios de engenharia, arquitetura e urbanismo, observando-se as determinações constantes no Plano de Convivência de Atividades Econômicas apresentado pelo Governo do Estado de Pernambuco;

XXII - serviços de advocacia;

XXIII - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XXIV - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

XXV - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática;

XXVI - preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas, em estabelecimentos de ensino;

XXVII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XXVIII - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XIX - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;



XXX - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXXI - imprensa;

XXXII - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

XXXIII - restaurantes, lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e no aeroporto ou terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXXIV - restaurantes, lanchonetes e similares em geral, exclusivamente como ponto de coleta e entrega em domicílio;

XXXV - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXXVI - atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados;

XXXVII - serviços de contabilidade;

XXXVIII - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista, observando-se as determinações constantes no Plano de Convivência de Atividades Econômicas apresentado pelo Governo do Estado de Pernambuco;





XXXIX - salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, à exceção dos situados em shopping centers e similares, observando-se as determinações constantes no Plano de Convivência de Atividades Econômicas apresentado pelo Governo do Estado de Pernambuco;

XL - estabelecimentos voltados ao comércio varejista, em estabelecimentos de até 200m², à exceção dos situados em shopping centers e similares, observando-se as determinações constantes no Plano de Convivência de Atividades Econômicas apresentado pelo Governo do Estado de Pernambuco;

XLI - prestação de serviços de estacionamento.